



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 29 de setembro 2022.

OF. GAB CMG Nº. 126/2022

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 082/2022**, que apõe veto total ao **PROJETO DE LEI Nº. 100/2022**, de autoria da Ilustre **VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA**, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari-ES., 29 de setembro de 2022

MENSAGEM Nº. 082/2022

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no Art. 67, § 1º, combinado com o Art. 88, II, **VETEI TOTALMENTE o Projeto de Lei Nº. 100/2022**, de autoria da Conspícua **VEREADORA KAMILLA CARVALHO ROCHA**, consoante consta do processo administrativo nº. 20.993/2022, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município (**PGM**), para análise e parecer jurídico, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação técnica e jurídica, como fundamento para o veto.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei viola princípios básicos de sua competência.

Assim, há vício insanável a macular a proposição, não podendo ser sancionada.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

**Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 21.399/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 100/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 100/2022 – OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRA PÚBLICA PARALISADA NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL - ART. 61, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART 58 DA LOM – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL VIGENTE VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO - PARECER PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“determina a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública paralisada no município de Guarapari/ES, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção com dados do órgão responsável e dá outras providências”*.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <http://www3.cam.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 05 (cinco) páginas, dentre as quais o Memorando Interno SEMAD nº 379/2022, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (fl. 02), do Projeto de Lei 100/2022 (fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. Como já dito, o Projeto de Lei nº 100/2022, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, estabelece, em síntese, a obrigatoriedade de instalação de placas informativas em obras públicas paralisadas neste Município.

Após análise da proposição legislativa colacionada às fls. 03/04, nosso entendimento é de que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade formal que não autoriza a edição da norma pretendida. Isto porque, ao estabelecer quais informações devem constar em placas de obras pública no Município de Guarapari a norma acaba por interferir na organização administrativa, nos serviços e nos contratos do Poder Executivo local, a quem cabe originariamente a competência constitucional de realização de tais obras e, conseqüentemente, a organização e disciplina dos procedimentos inerentes.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A atribuição da obrigação ao particular contratado pela Administração Pública não retira a interferência na atuação privativa do Alcaide, pelo contrário, viola a competência do Poder Executivo não só no âmbito geral de sua organização administrativa e de seus serviços, como também a específica tal interferência, ao passo que atua sobre regras e obrigações próprias de contratos administrativos firmados entre a gestão municipal e particulares.

Nestes termos, é inegável que o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar viola a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar processo legislativo sobre tais matérias, conforme estabelecido pelo artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, pelo artigo 32, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelo artigo 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Confirmando nosso posicionamento, vale colacionar alguns acórdãos que comprovam a mesmo entendimento dos Tribunais brasileiros sobre a matéria:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.568/13, DO MUNICÍPIO DE VIANA - IMPOSIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - INSTALAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL TAMBÉM PRESENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de placa informativa aos munícipes, constando o nome do médico, CRM, especialidade, horário e data da permanência do mesmo nas unidades de saúde do Município, prevendo, ainda, sanções de natureza administrativa aos gestores que não se adequarem ao regramento ali previsto.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2. Projeto de autoria do Poder Legislativo que, ao afrontar a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal no que pertine à administração e serviços públicos, de que sói ser exemplo o de prestação de saúde à população, incorre em vício de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica). Precedentes.

3. Inconstitucionalidade material também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

4. Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.568/2013, atribuindo-lhe efeito ex tunc e ratificar a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJES – ADI 0007335-86.2014.8.08.0000 - Des. Carlos Simões Fonseca).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da Câmara Municipal Rio do Sul - SC 4 de 6 independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME. (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055,
Tribunal Pleno. Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742/2011 DO
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, QUE DISPÕE SOBRE CONTEÚDO DAS PLACAS
COMEMORATIVAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS, PROGRAMA OU
SERVIÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA
RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 50, 144 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 135911520128260000 SP 0013591-
15.2012.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento:
30/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO
DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE
PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa,
a Lei Municipal que torna obrigatória a colocação de placas informativas
nas obras públicas de infraestrutura realizadas no Município, por se
tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é da
Administração. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação
ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da
Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057499055,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida,
Julgado em 07/04/2014).

Não obstante, é necessário registrar que vigora no Município de Guarapari a Lei
Municipal nº 4.372/2019, também de autoria da Câmara de Vereadores, que "DISPÕE
SOBRE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRA PÚBLICA PARALISADA NO

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900



Autenticar documento em <http://www3.emg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONTENDO A SUA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA INTERRUPTÃO”, ou seja, com a mesma matéria/motivo/finalidade abrangidos pelo Projeto de Lei 100/2022, o que leva à conclusão de contrariedade ao interesse público da proposição em análise, a ensejar o seu veto pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica de Guarapari, uma vez que não se vislumbra vantagem na edição de lei nova cuja pretensão já é satisfeita por lei vigente.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo veto ao Projeto de Lei nº 100/2022.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 29 de setembro de 2022.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 021025
OAB/ES nº 12.360

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310037003300390033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.